



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.001715/92-11

Acórdão : 203-04.040

Sessão : 19 de março de 1998

Recurso : 103.889

Recorrente : ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

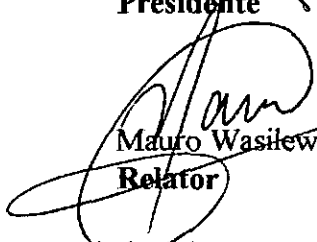
ITR - PAGAMENTO PELO ESPÓLIO - Tendo sido recolhido o imposto pelo espólio, durante o processo de inventário, incabe exigi-lo do novo proprietário.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

sass/MAS-FCLB



Processo : 10665.001715/92-11
Acórdão : 203-04.040

Recurso : 103.889
Recorrente : ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento ITR/92, mantido pela Primeira Instância - DRJ-BH, cuja decisão foi ementada da seguinte forma:

“LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Procede o lançamento do ITR cuja notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido”.

Em sua petição de fls. 15, mais caracterizada como uma petição ao Delegado Fazendário do que um recurso, o Recorrente assevera que o imóvel pertencia ao espólio de Alzira Alves Ferreira, vez que adquiriu apenas os direitos hereditários, e que o imposto vinha sendo pago em nome daquela. Que o imóvel passou para seu nome em 1996. Juntou documentação (fls. 16 a 38) para comprovar seus argumentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

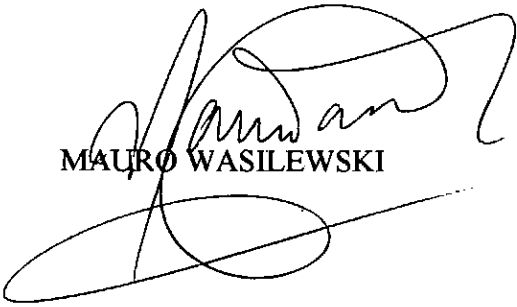
Processo : 10665.001715/92-11
Acórdão : 203-04.040

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Recorrente juntou aos autos, já nesta fase recursal, o comprovante de recolhimento do ITR/92 (fls. 24) em nome da proprietária anterior cujos bens estavam sendo inventariados.

Assim, como em relação ao dito imóvel já foi quitado o imposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala de Sessões, 19 de março de 1998



MAURO WASILEWSKI